

MENSAGEM Nº 210, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Feu Rosa.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 210, de 2000, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

A Mensagem Presidencial nº 210, de 2000, foi encaminhada inicialmente à Câmara dos Deputados onde, em aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, foi distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, haja vista que a matéria é de interesse desse bloco econômico.

Em consonância com o disposto no Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, ratificado pelo Brasil em 16 de fevereiro de 1966 e promulgado pelo Decreto Federal nº 2.067, de 12 de novembro de 1996, o presente acordo

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

objetiva garantir que os cidadãos residentes permanentes de um Estado Parte do MERCOSUL tenham assegurado livre acesso à justiça dos demais Estados Partes, para a defesa de seus legítimos interesses, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes desses últimos.

Assim, o acordo que ora consideramos estabelece que os cidadãos e residentes permanentes de qualquer Estado Parte do MERCOSUL farão jus, no território de outro Estado Parte, do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita normalmente concedido aos nacionais e residentes desse outro Estado (princípio do tratamento igualitário), de conformidade com a legislação local, a qual se aplicará em todos os casos para determinação da tempestividade do requerimento do benefício, de seus fundamentos e alcance, das provas e demais questões processuais correlatas, bem como, se for o caso, da sua eventual revogação.

II – VOTO DO RELATOR:

O acordo que ora apreciamos representa mais uma passo importante no caminho da aproximação e homogeneização entre as sociedades dos quatro Estados Partes do MERCOSUL. Desde os primórdios de sua constituição, sempre esteve em mente aos seus idealizadores e condutores que o processo de integração por ele engendrado deveria transcender o campo econômico e funcionar como fator catalisador da aproximação entre os países, entre os povos, favorecendo e estimulando o intercâmbio cultural, o entendimento recíproco, a standardização dos seus padrões de vida. O instrumento internacional em questão reflete, como tantos outros, a firme vontade dos governos dos quatro países, corroborada pela opinião popular, de entrelaçar ainda mais seu destino, de forma perene.

Ao conferir tratamento igualitário aos nacionais dos demais países do bloco, em relação a seus próprios cidadãos e residentes habituais, quanto aos benefícios de justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita, cada país do MERCOSUL assume um

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

importante compromisso perante os demais sócios do bloco, cujo reflexo mediato será a melhor distribuição da justiça, a valorização do Direito e o incremento da segurança jurídica, beneficiando, principalmente, as pessoas que circulam ou residem no exterior, no âmbito do MERCOSUL.

Nesse sentido, o artigo 1º do acordo reza que os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade e de condições, dos benefícios da justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita concedidos aos seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

Dessa forma, será a competente para conceder o benefício da justiça gratuito a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer o processo no qual é solicitado o benefício (artigo 2º). Por sua vez, o artigo 3º contém norma determinante do direito aplicável ao pleito, que será a lei do Estado Parte que detenha a jurisdição para conceder o benefício.

Nos artigos 4º a 8º do acordo são estabelecidas normas relativas à extraterritorialidade do benefício da justiça gratuita. Dentre elas, destaca-se a regra do artigo 5º, segundo a qual, o benefício da justiça gratuita concedida no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação, para seu reconhecimento ou execução.

Além da igualdade de tratamento concedida aos cidadãos dos demais Estados Partes do MERCOSUL, em termos do benefício de justiça gratuita, os países comprometem-se, nos termos do artigo 9º, a conceder também assistência jurídica gratuita a essas mesmas pessoas.

As despesas e custas judiciais dos trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita estarão isentos de todo o tipo de despesas. Com relação a essas despesas, o Estado Parte que conceder os benefícios de justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita não terá direito a

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

exigir qualquer espécie de reembolso ao Estado Parte do qual o beneficiário detém a nacionalidade.

Ante o exposto, cumpre-nos o dever de recomendar a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2002.

Deputado Feu Rosa
Relator